



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 29 de setembro de 2023.

A
MEDICAL CENTER LTDA
Rua Luiz maria, 350, Loja 01
Brejo
Conceição do Mato Dentro/MG
E-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br
gerencia@medicalcentercmd.com.br

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. Sª. que a Impugnação interposta pela empresa **MEDICAL CENTER LTDA**, foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 023/2023
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 061/2023
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MEDICAL CENTER LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2023, de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **MEDICAL CENTER LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante a inclusão das seguintes exigências para fins de qualificação técnica das licitantes:

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitante e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde conforme preceitua a legislação vigente no momento da habilitação.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Afirma a impugnante:

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Equivoca-se a impugnante ao afirmar que o edital é omissivo por não exigir, para fins de habilitação, a comprovação da qualificação técnica das licitantes, o que em tese, caracterizaria desatendimento a uma imposição legal.

Inicialmente, necessário destacar que a Lei Federal nº 8.666/93 possui apenas aplicação subsidiária nos processos licitatórios realizados na modalidade pregão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.520/02, que é a Lei que regulamenta o pregão:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Neste diapasão, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, cumpriram o disposto no inciso XIII, art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, abaixo transcrito:

A Lei 10.520/02, que trata do pregão, estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;” (GN)*

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa** a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Pode-se concluir então que o edital não é omissivo nem apresenta nenhuma irregularidade, uma vez que a própria Lei 10.520/02 não exige a comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui a exigências mencionadas pelo impugnante.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**. Como bem acentuou Marçal Justen:

*“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

*idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os *mínimos possíveis*". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (GN)*

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações é a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público que deverá ser verificada de conformidade com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Não obstante o exposto, destaca-se que não cabe ao Município de Jaboticatubas fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais/normativas afetas a atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93**

Pelas razões expendidas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 29 de setembro de 2023.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira